



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064719-44.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CARLOS DE JESUS ALVES, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2.678

APEL. Nº: 1064719-44.2024.8.26.0224

FORO: Guarulhos

APTE.: Carlos de Jesus Alves

APDO.: Banco Itaú Consignado S.A.

CONTRATO BANCÁRIO – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Prévio requerimento administrativo – Descumprimento dos requisitos previstos no REsp nº 1.349.453/MS (Tema Repetitivo nº 648) do STJ – Pedido efetuado por email – Não comprovação do recebimento – Meio inadequado - Falta de pagamento da tarifa administrativa – Sentença mantida – Art. 252 RITJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 61/63, que indeferiu a inicial, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Apela o autor, preliminarmente, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, em síntese, alega que a relação jurídica entre as partes está suficientemente demonstrada nos autos. Aduz ter solicitado, por meio de email com confirmação de leitura, cópias de seus contratos junto à instituição financeira apelada, o que não foi atendido, ensejando o ajuizamento da presente ação. Aponta ser impossível saber se há cobrança da taxa bancária, uma vez que não teve acesso aos contratos. Defende que restou clara a recusa imotivada do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado, fazendo-se necessária a intervenção judicial para que o apelante obtivesse documentações que são comuns entre as partes, sendo devidos os honorários sucumbenciais pelo princípio da causalidade. Pelo exposto, constatado o interesse processual do apelante, requer que seja recebida a petição inicial, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 72/88).

Recurso tempestivo e contrariado, não recolhido o preparo em razão do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade, verifica-se que o autor-apelante auferir renda mensal líquida no valor de, em média, R\$ 2.620,12, conforme histórico de empréstimo consignado (fls. 36).

Trata-se de valor inferior a 03 (três) salários-mínimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nacionais vigentes, que é o critério de hipossuficiência econômica adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Conquanto tal critério não vincule o Poder Judiciário, pode servir como um dos referenciais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Tal renda mensal é suficiente a preencher o requisito da “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil (CPC).

Dessa forma, **concede-se** a benesse da gratuidade da justiça, tão somente, para se conhecer do recurso.

No **mérito**, o recurso não comporta provimento.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “*a quo*”:

“No mais, em caso de exibição de documentos, o interesse processual surge a partir do momento em que o réu não atende ao prévio requerimento efetuado pelo requerente acompanhado do pagamento da taxa pela prestação do serviço, a saber, o fornecimento dos extratos/contratos que ensejaram a inserção do débito no cadastro dos maus pagadores.”

11. Com efeito, segundo entendimento firmado em julgamento de REsp na forma do então artigo 543-C, do CPC/73 (1.036, CPC/15), “A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto,

recurso especial provido". (Resp. 1349453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2014)".

12. Da leitura da ratio decidendi exarada no julgado acima, extrai-se ser imprescindível o envio de prévio requerimento administrativo à instituição financeira, acompanhado do pagamento do custo do serviço nos termos de revisão contratual e normatização da autoridade competente.

13. No tocante ao prévio requerimento, vale registrar que o simples envio de AR ou de e-mail à casa bancária retira desta a possibilidade de cobrança pelos custos do serviço, de maneira que referida via não se mostra, assim, adequada ao preenchimento do requisito atinente ao prévio requerimento administrativo para fins de comprovação de interesse processual.

14. Por fim, vale deixar consignado que, se o(a) autor(a) tivesse comparecido pessoalmente à instituição financeira e efetuado o pagamento da taxa, certamente teria obtido as informações reclamadas nesta inicial.

15. Todavia, preferiu ajuizar esta ação para se ver livre do pagamento pela prestação do serviço pela instituição financeira, o que não pode ser averbado por este juízo.

16. Adotar entendimento diverso é virar as costas à realidade."

Com efeito, os requisitos exigidos para a produção antecipada de prova documental ou exibição de documentos foram estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1349453-MS (Tema Repetitivo nº 648), a saber:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”.

“*In casu*”, não restou devidamente comprovado que fora a instituição financeira regularmente notificada, extrajudicialmente, para apresentação dos documentos, não se havendo demonstrado, ademais, o pagamento das despesas correlatas para a prestação do serviço requerido.

O autor se limitou a encaminhar mensagem por e-mail

solicitando o envio dos contratos (fls. 57/58), meio que não é apto a comprovar a devida solicitação dos documentos, por carecer de confiabilidade quanto ao efetivo recebimento da mensagem.

Frisa-se, aliás, que o remetente “*silvalimap0009@gmail.com*” não possui similaridades com o nome do autor – Carlos de Jesus Alves –, gerando desconfiança quanto à autenticidade da identidade do consumidor para a obtenção de acesso a dados protegidos pelo sigilo bancário.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

*“Exibição de documentos. Indeferimento da petição inicial. Ausência de requerimento administrativo prévio. **Email genérico encaminhado a endereço eletrônico da apelada que não configura notificação extrajudicial válida à luz do REsp nº 1.349.453/MS (STJ, Recurso Repetitivo).** Falta de interesse de agir configurado. Documento exibido em contrarrazões. Sentença mantida. Não provimento”. (TJSP; Apelação Cível 1021010-23.2023.8.26.0602; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

Ademais, salienta-se que a notificação enviada, além de desprovidas dos requisitos essenciais à sua validade, não foi acompanhada do pagamento da tarifa referente à emissão dos contratos solicitados ou a dispensa de recolhimento, pela instituição financeira, conforme prevê a Resolução nº 3.919/2010, art. 5º, inciso XVII, do Banco Central do Brasil.

O pagamento, conforme estabelecido na jurisprudência reiterada, deve ser realizado por meio administrativo, concomitantemente com o pedido formal dirigido diretamente à instituição financeira.

Realmente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte precedente vinculante no REsp nº 1.349.453/MS (Tema Repetitivo nº 648):

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”. (REsp nº 1.349.453/MS; Tema Repetitivo nº 648.)

Nem se alegue que era impossível saber sobre o pagamento das custas, sendo certo que o recolhimento deve ser concomitante à notificação, isso porque os valores cobrados se encontram disponibilizados no site do Banco Central do Brasil, afixados nas agências bancárias e são acessíveis a qualquer cidadão que, de fato, tenha interesse em obtê-los.

Portanto, era mesmo o apelante carecedor de ação, por ausência de interesse processual, dada a irregularidade do pedido administrativo que precedeu o ajuizamento da ação, efetuado em desacordo com as regras estabelecidas no recurso especial repetitivo anteriormente mencionado.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

“Exibição de documentos – Contratos de empréstimo realizados nos últimos dez anos - Sentença de procedência. RECURSO DO RÉU inicialmente, aventa falta de interesse de agir – No mérito, postula a improcedência do pedido, ou, caso mantida a sentença, seja afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da exibição dos contratos aludidos. Conquanto não se olvide que o vigente Código de Processo Civil deixou de prever as ações cautelares como instituto processual autônomo, não há de se cogitar em impossibilidade do manejo de ação autônoma para a exibição de documentos – Pretensa notificação encaminhada à instituição financeira para exibição dos documentos – Ausência de notificação idônea – Pedido de notificação instruído com procuração genérica, outorgada sem poderes específicos, especialmente em se tratando de pedido de fornecimento de dados bancários sigilosos envolvendo vinte interessados – Pedido de resposta a ser destinado ao advogado – Imprescindibilidade de que fosse demonstrada a relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, de acordo com o Tema 648 do STJ – Não configurada recusa injustificada – Falta de interesse de agir - Recurso PROVIDO para julgar extinto o processo”. (TJSP; Apelação Cível 1001343-43.2023.8.26.0346; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - Produção antecipada de prova -

Ação em que o recorrente pretende ver o recorrido compelido a apresentar contratos de empréstimos consignados que alega desconhecer o conteúdo ou mesmo a contratação - Demanda empregada como sucedâneo da extinta cautelar de exibição de documento - Ausência de prova da notificação extrajudicial, com o necessário pagamento da respectiva taxa - Entendimento fixado no REsp 1.349.353-MS, na forma de recurso repetitivo, acerca das condições de admissibilidade da cautelar em questão (pedido prévio, prazo razoável, recolhimento das tarifas para a expedição do documento pretendido e negativa de oferecimento pela instituição financeira) - Interpretação pretoriana não atendida - Falta de interesse de agir manifesta - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos rejeitados". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1096124-82.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Portanto, não há comprovação de requerimento administrativo que contivesse todos os requisitos exigidos, capaz de configurar a resistência injustificada do banco apelado em fornecer a documentação pretendida.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator